



O PAPEL DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 NA REGULAMENTAÇÃO DA ORDEM ECONÔMICA E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Submetido em: 30-08-2024
Publicado em: 18-10-2024

Deise Neves Nazaré Rios Brito

Mestranda em Direito, UNAMA
Advogada
✉ deisealmm@gmail.com

Alexandre Rodrigues

Doutor, UFPA
Professor (UNAMA)
✉ alexandre_mlr@yahoo.com.br

Paulo Roberto Batista da Costa Júnior

Mestrando, UNAMA
Advogado
✉ batista.paulo.adv@gmail.com

RESUMO: A Constituição Federal de 1988 desempenha um papel fundamental na estruturação da ordem econômica brasileira e na proteção dos direitos dos consumidores, representando um marco histórico que reflete a preocupação do Estado em promover um ambiente justo e equitativo para as relações de consumo. O presente estudo tem como objetivo analisar como a Constituição Federal de 1988 influenciou a estruturação da ordem econômica brasileira e a proteção dos direitos dos consumidores. Para tal, utilizou-se metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritiva, com abordagem dedutiva com procedimento comparativo, tendo como fonte de pesquisa primária a própria lei e, secundárias, doutrinas e artigos. Diante do exposto, é inegável que as garantias constitucionais conferidas ao consumidor no Brasil representam um avanço significativo na salvaguarda de seus direitos fundamentais. Essas garantias conferem ao consumidor uma posição mais fortalecida perante as relações de consumo, proporcionando maior equilíbrio e proteção contra práticas abusivas. A Constituição de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor não apenas estabeleceram um arcabouço jurídico robusto, mas também promoveram uma mudança cultural ao reconhecerem o consumidor como parte essencial das relações de consumo. A constante adaptação às novas realidades econômicas e tecnológicas demonstra a vitalidade dessas normas na defesa da dignidade, segurança e equidade nas transações comerciais, através de interpretações atualizadas e aplicação flexível, posto que essas normas buscam acompanhar as transformações do mercado e garantir a proteção dos consumidores em diferentes contextos, reafirmando o compromisso do Estado em garantir um ambiente justo e equilibrado para os consumidores brasileiros.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais; Ordem Econômica; Consumidor.

THE ROLE OF THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988 IN THE REGULATION OF THE ECONOMIC ORDER AND CONSUMER RELATIONS

ABSTRACT: The Federal Constitution of 1988 plays a fundamental role in the structuring of the Brazilian economic order and the protection of consumer rights, representing a historical milestone that reflects the State's concern to promote a fair and equitable environment for consumer relations. This study aims to analyze how the 1988 Federal Constitution has influenced the structuring of the Brazilian economic order and the protection of consumer rights. To this end, the methodology used was bibliographical and documentary research, of a descriptive nature, with a deductive approach and comparative procedure, using the law itself as the primary source of research and doctrines and articles as secondary sources. In view of the above, it is undeniable that the constitutional guarantees granted to consumers in Brazil represent a significant advance in the protection of their fundamental rights. These guarantees give consumers a stronger position in consumer relations, providing greater balance and protection against abusive practices. The 1988 Constitution and the Consumer Protection Code not only established a solid legal framework, but also promoted a cultural change by recognizing the consumer as an essential part of consumer relations. The constant adaptation to new economic and technological realities demonstrates the vitality of these consumer protection rules.

Keywords: Constitutional principles; Economic order; Consumers.

1 INTRODUÇÃO

A intervenção do Estado na atividade econômica e a proteção dos consumidores têm sido temas fundamentais na evolução do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 a qual desempenha papel fundamental nesse contexto. Antes dessa data histórica, as bases para a regulamentação econômica e a defesa do consumidor no Brasil eram fragmentárias e careciam de uma abordagem sistêmica e ampla em razão de uma série de fatores, como por exemplo a redemocratização do Brasil já que a

Constituição de 1988 foi promulgada em um momento de transição democrática no país, após anos de regime autoritário. Com a promulgação da Constituição de 1988, a ordem econômica foi não apenas positivada, mas também revigorada, reconhecendo a necessidade de políticas públicas efetivas para garantir o desenvolvimento econômico sustentável e a proteção dos consumidores (Almeida, 2012, p.33-39).

Nesse viés, Almeida (2012) aborda a transformação da ordem econômica em seu trabalho, enfatizando a importância da intervenção estatal na economia para promover o desenvolvimento sustentável e a proteção dos consumidores. O autor destaca que a ordem econômica não deve ser entendida apenas como um sistema de regulação e organização da atividade econômica, mas como um instrumento para alcançar objetivos sociais e garantir a dignidade humana. Nesse sentido, Almeida argumenta que a proteção do consumidor deve ser considerada como um princípio fundamental da ordem econômica, uma vez que está intrinsecamente relacionada ao bem-estar social e à justiça econômica.

Com base no contexto histórico, era essencial estabelecer um novo marco legal que garantisse a proteção dos direitos fundamentais, incluindo os direitos dos consumidores, bem como as desigualdades sociais, haja vista que o Brasil possui uma vasta diversidade socioeconômica, com profundas desigualdades entre diferentes grupos da população. Cita-se também as mudanças no cenário econômico, em razão das transformações significativas na economia brasileira, como a abertura comercial e a estabilização monetária, por fim, não menos importante, os movimentos sociais e a pressão popular durante o processo constituinte, pressionaram por uma maior proteção aos direitos do consumidor.

Nunes (2018, p. 53) contribui para o debate destacando que essa transformação foi impulsionada pela crescente complexidade das relações econômicas e pela necessidade de garantir justiça social por meio de um arcabouço jurídico robusto. A Constituição não apenas estabeleceu princípios gerais para a economia nacional, mas também consagrou a proteção do consumidor como um princípio fundamental da ordem econômica brasileira. O autor argumenta ainda que essa consagração reflete uma mudança de paradigma, na qual o consumidor deixa de ser visto apenas como um agente econômico e passa a ser reconhecido como um sujeito de direitos.

Antes disso, as legislações anteriores, como o Código Civil de 1916, embora oferecessem alguma proteção aos consumidores, não abordavam de forma específica a vulnerabilidade desses frente aos fornecedores, haja vista que as disposições relacionadas às

relações de consumo eram limitadas e não contemplavam de forma adequada a situação de vulnerabilidade em que os consumidores muitas vezes se encontram. Por exemplo, não havia regras claras e específicas sobre práticas comerciais abusivas, propaganda enganosa, responsabilidade do fornecedor por produtos defeituosos, também não previa mecanismos efetivos para que os consumidores pudessem buscar reparação por danos causados por produtos ou serviços defeituosos. A responsabilidade civil do fornecedor era tratada de forma geral, sem considerar as particularidades das relações de consumo, entre outros aspectos que afetam diretamente os direitos e a proteção dos consumidores. Diante desse contexto histórico e jurídico, surge a seguinte questão: como a Constituição Federal de 1988 impactou a estruturação da ordem econômica brasileira e a proteção dos direitos dos consumidores?

Parte-se do pressuposto de que a promulgação da Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, representou um marco na história do Brasil ao fortalecer a intervenção estatal na economia e proporcionar um ambiente legal mais favorável para a proteção dos consumidores. Por meio de seus dispositivos, a Constituição estabeleceu diretrizes fundamentais que ampliaram o papel do Estado na regulação das relações econômicas e na garantia dos direitos dos consumidores.

Em primeiro lugar, a Constituição de 1988 consagrou o princípio da intervenção estatal na economia como forma de promover o desenvolvimento nacional e reduzir as desigualdades sociais e regionais. O artigo 170 estabelece que a ordem econômica tem como objetivo assegurar a todos uma existência digna, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, e que deve ser exercida de acordo com os princípios da justiça social, da defesa do meio ambiente e da proteção do consumidor. Essa consagração constitucional fortaleceu o papel do Estado na promoção de políticas públicas efetivas voltadas para o desenvolvimento sustentável e para a proteção dos direitos dos consumidores.

Ademais, a Constituição de 1988 trouxe avanços significativos na proteção dos consumidores. O artigo 5º, inciso XXXII, reconheceu a defesa do consumidor como um direito fundamental, reforçando a importância de políticas públicas efetivas nessa área. A partir desse reconhecimento constitucional, o Estado passou a ter a responsabilidade de promover a transparência nas relações de consumo, combater práticas abusivas e garantir o acesso a produtos e serviços de qualidade. A criação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 foi um importante passo nesse sentido, estabelecendo normas que equilibram as relações

entre consumidores e fornecedores e fortalecendo a atuação do Estado na proteção dos direitos dos consumidores.

O presente estudo tem como objetivo geral analisar a transformação da ordem econômica no contexto da Constituição de 1988 e sua influência na proteção do consumidor. E como objetivos específicos: investigar os princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à proteção dos consumidores estabelecidos pela Constituição de 1988; avaliar a eficácia das normas constitucionais na regulamentação econômica do país, especialmente no que tange à proteção dos direitos dos consumidores; e comparar a abordagem legal relacionada à proteção do consumidor antes e depois da promulgação da Constituição de 1988, com ênfase na análise do Código Civil de 1916 e do Código de Defesa do Consumidor de 1990, destacando os avanços e desafios na defesa dos direitos dos consumidores.

A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender a influência da Constituição de 1988 e como essa estruturação moldou as bases legais para a intervenção estatal na economia e para a proteção dos consumidores, refletindo diretamente na qualidade de vida e na segurança jurídica dos cidadãos brasileiros. Além disso, a análise das normas constitucionais vigentes permite identificar lacunas e oportunidades para aprimorar o arcabouço legal que protege os direitos dos consumidores no Brasil.

Primeiramente, a Constituição de 1988 fortaleceu a intervenção estatal na economia, estabelecendo diretrizes que visam assegurar uma existência digna a todos os cidadãos, valorizando o trabalho humano e a justiça social. Essa intervenção estatal tem como objetivo reduzir as desigualdades sociais e regionais, promovendo um ambiente econômico mais equitativo. Desse modo, ao fortalecer a proteção dos consumidores, a Constituição de 1988 reconheceu o direito fundamental de defesa do consumidor, garantindo acesso a produtos e serviços de qualidade. Essa abordagem legal mais favorável proporcionou maior segurança nas relações de consumo, reduzindo práticas abusivas e garantindo transparência e equilíbrio nas negociações entre consumidores e fornecedores.

Assim, é imperiosa a compreensão desses aspectos, pois ela impacta diretamente na qualidade de vida dos cidadãos brasileiros. Ademais, com uma estruturação da ordem econômica que valoriza a justiça social e busca reduzir desigualdades, há maiores chances de acesso a oportunidades econômicas, emprego digno, renda adequada e melhores condições de vida em geral.

Por fim, a proteção dos consumidores proporcionada pela Constituição de 1988 e pelo Código de Defesa do Consumidor de 1990 contribui para a segurança jurídica dos cidadãos. A existência de normas claras que regulamentam as relações de consumo e estabelecem direitos e responsabilidades para consumidores e fornecedores cria um ambiente mais seguro, no qual os cidadãos podem confiar na integridade das transações comerciais e na garantia de seus direitos. Portanto, compreender a influência da Constituição de 1988 na estruturação da ordem econômica e na proteção dos consumidores possibilita uma análise mais aprofundada das transformações sociais e econômicas ocorridas desde então, bem como a identificação de eventuais desafios e oportunidades para aprimorar ainda mais a proteção dos consumidores e promover uma sociedade mais justa e equitativa.

O estudo realizado empregou uma metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, de natureza descritiva com abordagem dedutiva e procedimento comparativo, tendo como fonte de pesquisa primária a própria lei e, secundárias, doutrinas pertinentes ao assunto. Foram consultadas diversas fontes bibliográficas e documentais relevantes para o tema em questão, com o objetivo de embasar as análises e conclusões apresentadas no artigo. Foram consultados, ainda, diversos livros, artigos acadêmicos e teses relacionados ao direito do consumidor, constituição econômica e intervenção estatal na atividade econômica. Essas fontes foram selecionadas com base em sua relevância e qualidade acadêmica, consubstanciando a fundamentação teórica do estudo.

Além das fontes bibliográficas, foram também utilizadas fontes documentais, como a própria Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor. Tais fontes primárias foram essenciais para compreender e analisar as garantias constitucionais de proteção ao consumidor e sua relação com a estruturação da ordem econômica brasileira. No estudo, foi adotado um procedimento comparativo para analisar as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988 no que diz respeito à proteção dos direitos do consumidor e à estruturação da ordem econômica. Esse procedimento envolveu a comparação das disposições constitucionais e legais anteriores com as estabelecidas pela Constituição de 1988, destacando as inovações e avanços trazidos pela nova legislação.

2 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DE ORDEM ECONÔMICA

Gilberto Bercovici, renomado constitucionalista, explora a interseção entre a constituição econômica e a dignidade da pessoa humana. Em sua obra "Constituição Econômica e Dignidade da Pessoa Humana" (2007), ele analisa como a ordem econômica constitucional pode promover a dignidade humana, essencial para a discussão das relações de consumo.

Para Bercovici (2007, p.457-467) a Constituição Federal de 1988, como documento jurídico fundamental que regula os aspectos políticos, econômicos e sociais do Brasil, estabelece, em seus incisos do artigo 170, os princípios gerais que orientam a atividade econômica. Estes princípios são amplamente reconhecidos na doutrina e jurisprudência nacionais, não carecendo de maiores considerações para sua análise e aplicação. No entanto, é essencial que sejam interpretados à luz de uma nova hermenêutica constitucional contemporânea, para garantir sua eficácia dentro do subsistema constitucional de 1988.

De mais a mais, a ordem econômica é um dos pilares fundamentais da organização política e social de um país. No Brasil, os princípios constitucionais que regem essa ordem estão estabelecidos no texto da Carta Magna. Os referidos princípios são diretrizes que orientam a atuação do Estado na economia e buscam promover uma distribuição mais justa dos recursos e riquezas, bem como garantir o desenvolvimento econômico sustentável.

Dentre os princípios constitucionais de ordem econômica, destacam-se a valorização do trabalho humano, a livre iniciativa, a função social da propriedade, a defesa do consumidor e a busca pelo pleno emprego. Cada um desses princípios desempenha um papel indispensável na estruturação da ordem econômica do país e na salvaguarda dos direitos e interesses dos cidadãos.

A valorização do trabalho humano, por exemplo, busca assegurar condições dignas de trabalho, salários justos e proteção social aos trabalhadores. A livre iniciativa, por sua vez, estimula a atividade econômica privada, incentivando o empreendedorismo e a inovação. Já a função social da propriedade impõe que a propriedade privada deve cumprir uma finalidade social, contribuindo para o bem-estar coletivo. No que toca a defesa do consumidor, busca-se garantir a proteção dos direitos dos consumidores, assegurando a qualidade e segurança dos produtos e serviços. Por fim, a busca pelo pleno emprego visa criar condições favoráveis para a geração de empregos e o combate ao desemprego, promovendo a inclusão social e econômica.

Eros Roberto Grau, renomado jurista brasileiro, explora os fundamentos da ordem econômica constitucional, essencial para entender como as normas constitucionais moldam as relações de consumo. De acordo com Grau (2018, p. 63) a constitucionalização dos princípios econômicos não altera sua estrutura essencial, mantendo-os como fundamentos que orientam a elaboração normativa e a aplicação das leis. Esses princípios não apenas se consolidam como normas jurídicas, mas também adquirem a primazia inerente ao documento constitucional. Nesse contexto, os princípios constitucionais possuem uma importância superior aos demais princípios jurídicos, refletindo as bases orgânicas do Estado e estabelecendo os fundamentos da ordem econômica nacional.

Desse modo, os princípios constitucionais de ordem econômica desempenham um papel indeclinável na estruturação de uma ordem econômica sistemática e integrada ao corpo constitucional, fornecendo diretrizes que orientam a atuação do Estado, a atividade econômica privada e a proteção dos direitos e interesses dos cidadãos. Nesse interim, a defesa do consumidor é um dos princípios constitucionais que influencia diretamente as atividades econômicas. Ele assegura a proteção dos direitos dos consumidores, garantindo a qualidade e segurança dos produtos e serviços oferecidos no mercado, influenciando as atividades econômicas ao estabelecer normas de transparência, responsabilidade e equilíbrio nas relações de consumo, promovendo a confiança dos consumidores e a melhoria da oferta de bens e serviços.

Para Grau (2018, p. 63-64) a base ideológica da Ordem Econômica na Constituição de 1988 é claramente delineada pelos princípios fundamentais das atividades econômicas, conforme estabelecido no artigo 170 e seguintes. Este artigo define que a ordem econômica, fundamentada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem como objetivo garantir uma existência digna para todos, em conformidade com os princípios de justiça social. Essa estrutura reflete a natureza capitalista do mercado defendida pelo Estado brasileiro, equilibrada pela necessidade de uma ordem social que respeite os princípios específicos que orientam todas as atividades econômicas.

Com o advento do pós-positivismo, os princípios constitucionais ganharam status normativo significativo, promovendo uma integração sistêmica do conjunto constitucional. O legislador constituinte, ao incorporar e trabalhar ideologias políticas da época, estabeleceu um meio-termo entre os valores do capitalismo e os do Estado social, buscando uma integração sistêmica que evitasse antagonismos econômicos dentro da mesma Constituição. Assim, a

Constituição não só consagra a livre iniciativa, mas a coloca em contexto, subordinando-a à valorização do trabalho humano como fundamento primordial da ordem econômica. Além disso, a proteção da propriedade privada está condicionada ao seu cumprimento da função social, evidenciando um modelo constitucional que, embora capitalista, incorpora fortes princípios solidaristas e intervencionistas (Camargo, 2019, p.15-23).

Dirley da Cunha Jr., Juiz Federal e docente de Direito Constitucional, apresenta uma análise do direito constitucional, incluindo a ordem econômica estabelecida pela Constituição de 1988, relevante para contextualizar a proteção dos consumidores dentro do marco constitucional.

Segundo Cunha (2019, p.122-134), os objetivos da ordem econômica nacional estão intrinsecamente ligados aos princípios da democracia econômica e social, bem como à subordinação do poder econômico ao poder político democrático, impondo ao Estado a tarefa de conformar, transformar e modernizar efetivamente as estruturas econômicas e sociais. Com essa estrutura normativa, a Constituição Federal, tanto por suas regras quanto por seus princípios, estabeleceu teoricamente uma construção robusta capaz de garantir o desenvolvimento dessa reconhecida ordem econômica.

A partir desses princípios orientadores, aplicados de maneira sistemática, desenvolve-se uma sequência lógica de ideias voltadas para a construção de uma ordem econômica que seja ao mesmo tempo liberal e socialmente justa. A doutrina, ao estudar esses princípios constitucionais da Ordem Econômica, os classifica e divide em pelo menos dois tipos distintos: a) princípios politicamente conformadores e b) princípios constitucionais impositivos. Os primeiros representam as valorizações políticas fundamentais do legislador constituinte, refletindo as opções centrais da Constituição, como cidadania, dignidade da pessoa humana, trabalho, livre iniciativa, justiça social, fraternidade, bem-estar social e pluralismo político (Cunha, 2019, 122-134).

Flávio Martins, doutrinador e professor da área de Direito Constitucional, oferece uma análise atualizada do direito constitucional, incluindo discussões sobre a ordem econômica e suas implicações para o direito do consumidor. Para o autor, os princípios constitucionais impositivos, por outro lado, incluem aqueles que impõem aos órgãos do Estado, especialmente ao legislador, a realização de determinados fins e a execução de tarefas específicas, como a garantia da dignidade da pessoa humana e a promoção da livre concorrência (MARTINS, 2023, p.79). Essa ampla vocação de nossa Ordem Econômica ao

afirmar que tanto ela quanto a Constituição de 1988 como um todo estão repletas de cláusulas transformadoras, exigindo uma interpretação dinâmica e sistêmica que supere visões estáticas da realidade (GRAU, 2018, p.63-64).

3 A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E A INTERVENÇÃO ESTATAL NA ECONOMIA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A intervenção do Estado na atividade econômica e a tutela dos consumidores têm passado por evoluções significativas, especialmente no Brasil, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988. A necessidade de políticas públicas direcionadas ao aprimoramento da ordem econômica foi essencial para o desenvolvimento da proteção ao consumidor. Em análise, Martins (2023, p.80) argumenta que a formalização da ordem econômica no nível constitucional impôs a implementação de políticas públicas que visavam a preservação e o aprimoramento do sistema econômico, mostrando-se fundamental para a estruturação de um modelo econômico sustentável no contexto jurídico brasileiro.

O professor e escritor, Rocco Antonio Rangel Rosso Nelson, contribui com a temática ao investigar as diversas maneiras pelas quais o Estado pode intervir na economia, um aspecto crucial para a compreensão das políticas de proteção ao consumidor. Para ele, as relações de consumo, cuja configuração precede a Constituição Federal de 1988, já eram objeto de regulamentação e proteção no Brasil. Mesmo sem uma formalização constitucional, a proteção ao consumidor se apresentava como uma necessidade evidente em face da nova sociedade de consumo, caracterizada pela expansão de produtos e serviços, acesso facilitado ao crédito e estratégias de marketing, bem como pelo desafio no acesso à justiça. Essas respectivas dinâmicas já indicavam a necessidade de uma tutela específica que antecipava as regulamentações mais robustas que viriam posteriormente (Nelson, 2017, p.42).

Para Nelson (2017, p.42-44) até a entrada em vigor do Código de Defesa do Consumidor em 1990, a proteção das partes nas relações de consumo era regida pelo Código Civil de 1916, que não diferenciava consumidores e fornecedores para fins de proteção, tratando ambos de forma equitativa sem considerar a vulnerabilidade dos consumidores. As constituições anteriores, como as de 1934 e 1946, abordavam questões econômicas gerais, incluindo a proibição da usura, mas não se concentravam especificamente na proteção ao consumidor.

O advogado e professor José Raul Cubas Júnior examina a regulação econômica e os direitos fundamentais, discutindo como a intervenção estatal pode impactar a economia e as relações de consumo, fundamental para entender o papel do estado na ordem econômica. Segundo Cubas Junior (2019, p.26), as primeiras normas de proteção à economia popular surgiram na década de 1930, com destaque para o Decreto-lei 869, de 18 de novembro de 1938, que criminalizou a usura e o abuso de poder econômico como delitos contra a economia popular. A Lei 1.521, de 26 de dezembro de 1951, também focada em crimes contra a economia popular, listou diversos ilícitos relacionados à venda de mercadorias e serviços inadequados ou não conformes às regulamentações oficiais.

As mudanças econômicas e tecnológicas subsequentes acentuaram a necessidade de uma tutela específica para os consumidores, evidenciando a urgência de normas que protegessem contra defeitos em produtos e serviços e contra práticas irregulares por parte dos fornecedores. Lorena Pacheco destaca que a industrialização e a evolução dos mecanismos de distribuição, a introdução de contratos de massa e o uso universal de condições gerais de venda exigiram adaptações no ordenamento jurídico para controlar as imperfeições na produção e comercialização de bens e serviços (Cubas Junior, 2019, p.28).

Por sua vez, Antônio Gomes de Vasconcelos, mestre e doutor em Direito Constitucional, explora as questões epistemológicas e ideológicas entre direito e economia. O autor argumenta que, apesar de o Código Civil de 1916 oferecer alguma proteção ao consumidor, as mudanças no mercado de consumo tornaram o desequilíbrio contratual ainda mais evidente, necessitando de uma regulamentação mais específica e robusta. Ela ressalta que apenas com a Constituição Federal de 1988 a defesa do consumidor foi garantida constitucionalmente como princípio da ordem econômica, proporcionando uma tutela eficaz e adequada às demandas dos consumidores (Vasconcelos, 2020, p.156).

Cumprido salientar que antes da promulgação do CDC, os consumidores estavam em uma posição desvantajosa em relação aos fornecedores de produtos e serviços. O Código Civil de 1916, que regulava as relações jurídicas de forma geral, não oferecia uma proteção específica aos consumidores, deixando-os expostos a práticas abusivas, informações enganosas e produtos de baixa qualidade. Com a entrada em vigor do CDC, houve uma mudança de paradigma na relação entre consumidores e fornecedores, pelo que foi reconhecida a vulnerabilidade do consumidor diante das práticas comerciais e estabeleceu uma série de direitos e mecanismos de proteção que visam equilibrar essa relação.

Importante ressaltar, ainda, que uma das principais contribuições do CDC foi a criação de normas específicas para a proteção do consumidor. O código estabelece direitos básicos, como o direito à informação clara e precisa sobre os produtos e serviços, o direito à segurança, o direito à reparação de danos, o direito à proteção contra práticas abusivas, entre outros. Além disso, o CDC introduziu a figura do fornecedor como responsável pelos produtos e serviços oferecidos, estabelecendo sua responsabilidade objetiva em casos de vícios, defeitos ou danos causados aos consumidores.

É cediço que a referida mudança representou uma importante inversão do ônus da prova, ou seja, o fornecedor passou a ter o dever de comprovar a qualidade e segurança do produto ou serviço, em vez do consumidor ter que provar a culpa do fornecedor. Outro aspecto relevante do CDC é a previsão de mecanismos de solução de conflitos, como os Procons, os Juizados Especiais Cíveis e o direito à reparação por danos morais e materiais. Esses mecanismos oferecem aos consumidores formas mais acessíveis e efetivas de buscar a reparação de danos causados por práticas abusivas ou produtos defeituosos.

Diante do exposto, nota-se que a inclusão da proteção ao consumidor na Constituição de 1988 consolidou a defesa do consumidor como um dever do Estado e uma garantia fundamental, de forma significativa em relação ao Código Civil de 1916, elevando essa proteção ao nível de princípio da ordem econômica e determinando a criação de normas específicas para a salvaguarda dos consumidores brasileiros.

4 GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONSUMIDOR

Em sua obra "Constitucionalização do Direito Civil e do Direito do Consumidor" publicada no ano de 2020), os autores Marcos Alves da Silva, Luiz Carlos Moreira Junior e Leonardo Baldissera, mestrandos do curso de Direito Internacional, discutem como a constitucionalização desses ramos do direito pode efetivar as garantias fundamentais, oferecendo uma perspectiva crítica sobre a proteção do consumidor dentro do sistema constitucional. A Constituição de 1988 marca um ponto central na reconstrução de um Direito Privado mais solidário e preocupado com os vulneráveis da nossa sociedade. Ela não apenas garante a existência desses princípios, mas também proíbe retrocessos, estabelecendo limites para o desenvolvimento de um Direito Privado fundamentado em seus valores, com a defesa do consumidor como princípio orientador. Essa nova ordem pública, imposta pela

Constituição, impacta diretamente as relações privadas que antes eram deixadas à vontade das partes, exigindo uma intervenção estatal consequente (Silva et al., 2020, p.203).

Assim, para que o Direito Privado possa verdadeiramente promover a igualdade, a intervenção estatal, típica do Direito Público e fundamentada em normas de ordem pública e nos direitos humanos, deve ser efetiva. Com a promulgação da Constituição de 1988, surge um novo paradigma para o Direito Privado, consciente de sua função social e influenciado tanto pelos direitos civis, ou fundamentais de liberdade, quanto pelos direitos sociais e econômicos, conhecidos como direitos fundamentais de prestação (Martins, 2023, p.82-85).

Importante salientar que a inclusão da defesa do consumidor como um direito fundamental na Constituição Federal de 1988 reflete o reconhecimento da importância e da vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo, sendo estabelecido como direito fundamental à defesa do consumidor. Essa mudança de paradigma no Direito Privado ocorreu em razão de alguns fatores. Um deles é a crescente complexidade das relações de consumo na sociedade contemporânea, com a ampliação do mercado e o avanço tecnológico. Tal complexidade demandava uma proteção mais efetiva aos consumidores, que estavam em uma posição de desvantagem em relação aos fornecedores.

Nota-se que o Direito do Consumidor é parte integrante do Direito Privado não apenas por suas normas, muitas das quais têm natureza pública, mas principalmente porque possui por escopo proteger o consumidor, considerado um agente privado vulnerável diante dos fornecedores. Com o reconhecimento constitucional dessa vulnerabilidade e a necessidade de proteção, o Direito do Consumidor se torna a faceta mais social e imperativa do Direito Privado contemporâneo (Martins, 2023, p.82-85).

Destaque-se que todas as normas que compõem o Direito do Consumidor são de interesse social e nenhuma delas é disponível, conforme afirmado pelo artigo 1º do Código de Defesa do Consumidor: "O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e artigo 48 de suas Disposições Transitórias (BRASIL, 1990)". Assim, o Código de Defesa do Consumidor é verdadeiramente uma lei de regência com função social e de ordem pública, cuja base é claramente constitucional.

Flávio Tartuce, por seu turno, é um renomado jurista brasileiro, especializado em Direito Civil, atuando como professor, advogado, autor de livros e artigos jurídicos, seus ensinamentos proporcionam uma visão prática e atualizada sobre o direito material e

processual do consumidor, essencial para advogados e estudiosos da área. De acordo com Tartuce (2017, p.220) o Direito do Consumidor é um campo novo do direito, situado entre o direito privado e o direito público, destinado a proteger o consumidor em todas as suas relações jurídicas com fornecedores, sejam eles profissionais, empresários ou comerciantes. Na estrutura constitucional, o consumidor é o único agente econômico incluído entre os direitos fundamentais, dada sua intrínseca vulnerabilidade frente aos seus parceiros contratuais, os fornecedores. Portanto, o tratamento diferenciado ao consumidor é essencial para concretizar o princípio da igualdade, promovendo uma igualdade material através do tratamento desigual dos desiguais.

Desta feita, em virtude do tratamento constitucional dado ao Direito do Consumidor, temos um sistema de defesa do consumidor fundamentado em princípios sociais e na dignidade da pessoa humana, sendo impossível estudar este ramo sem considerar sua interação com a sociedade em geral. É relevante notar que, devido à proteção constitucional conferida aos consumidores, o Código de Defesa do Consumidor é considerado uma norma principiológica. Adicionalmente, Flávio Tartuce (2017, p.220-223) argumenta que este código possui eficácia suprallegal, ocupando um ponto hierárquico intermediário entre a Constituição Federal de 1988 e as leis ordinárias.

Noutro giro, ao abordar o direito do consumidor, é fundamental inicialmente conceituar este ramo jurídico para garantir uma compreensão clara e precisa. O direito do consumidor cuida das questões relacionadas ao consumo e da defesa dos direitos que pessoas físicas ou jurídicas detêm em relação a bens, produtos ou serviços específicos. Esse ramo do direito está amplamente desenvolvido no Brasil e em muitos países com uma sociedade de consumo, caracterizada por um desenvolvimento industrial capitalista avançado e pelo consumo elevado de bens e serviços.

Historicamente, as primeiras manifestações de proteção ao consumidor remontam a 1700 a.C., na Mesopotâmia, com o Código de Hamurabi. Este documento é uma das primeiras tentativas conhecidas de regulamentação das relações de consumo. Posteriormente, na Grécia Antiga, Aristóteles recomendava ao governo a designação de fiscais para inspecionar a existência de possíveis vícios nos produtos comercializados, demonstrando uma preocupação com a proteção do consumidor (Nelson, 2017, p.43).

Conforme destacado anteriormente, a Constituição Federal de 1988, ao estabelecer a defesa do consumidor no bojo do art. 5º, XXXII, reconhece este direito como fundamental,

constituindo-se, assim, um princípio da ordem econômica, conforme previsto no artigo 170, V, da mesma Carta Magna (Brasil, 1988). A Lei 8.078/1990, conhecida como Código de Defesa do Consumidor, trata de maneira mais específica da defesa do consumidor, reconhecendo-o como a parte mais vulnerável nas relações de consumo (Brasil, 1990).

No que toca a vulnerabilidade, esta pode ser decorrente das seguintes condutas: desconhecimento técnico, haja vista que muitos consumidores não possuem conhecimento especializado sobre os produtos ou serviços que desejam adquirir. Isso os coloca em desvantagem ao negociar com fornecedores que possuem um conhecimento mais aprofundado; informações assimétricas, posto que em algumas situações, os fornecedores possuem informações privilegiadas sobre os produtos ou serviços, enquanto os consumidores têm acesso limitado a essas informações; práticas comerciais abusivas, em razão de que fornecedores utilizam práticas abusivas para explorar a vulnerabilidade dos consumidores. Isso pode incluir publicidade enganosa, cláusulas contratuais abusivas, venda casada, entre outras práticas desleais. É em razão dessa maior vulnerabilidade que se justifica a intervenção do Estado nas relações privadas de consumo, assegurando maior proteção aos direitos e interesses dos consumidores, bem como objetiva equilibrar a relação entre consumidores e fornecedores.

No Brasil, a proteção ao consumidor foi formalizada com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pela Lei nº 8.078, em 11 de setembro de 1990. Esta legislação estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, sendo de ordem pública e interesse social. O CDC, em seu artigo 2º, define-se claramente quem são considerados consumidores, estabelecendo diretrizes fundamentais para a proteção desses indivíduos, *in verbis*:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo (Brasil, 1990).

No direito brasileiro, o consumidor é definido como a pessoa física ou jurídica que adquire produtos ou serviços do mercado como destinatário final. Segundo Tartuce (2018, p.52), o consumidor "é o usuário ou adquirente de produtos, serviços e bens, fornecidos por comerciantes ou qualquer pessoa física ou jurídica, para seu próprio uso, de sua família e daqueles que se lhe subordinam por uma ligação doméstica ou protetiva".

A legislação antitruste busca garantir o bem-estar econômico do consumidor, não apenas em termos de eficiência econômica, mas também na liberdade de escolha, assegurando a distribuição justa dos benefícios resultantes de maior eficiência entre produtores e consumidores (Nunes, 2016, p.79-81). Apesar de o mercado ser destinado aos consumidores, nem sempre seus interesses são adequadamente protegidos, o que justifica a necessidade de políticas de defesa da concorrência. Tais políticas visam salvaguardar a liberdade de escolha, conforme explica Nunes (2016, p.81):

A ideia de que os mecanismos naturais de mercado, focados na busca incessante por eficiências e lucro, automaticamente protegeriam os interesses dos consumidores, cai por terra diante da realidade de abusos de poder econômico, como cartéis, monopólios, oligopólios e práticas agressivas de marketing que impõem novas necessidades aos consumidores. Isso coloca em xeque a suposta soberania do consumidor.

Tartuce (2017, p.220-226) argumenta que a soberania do consumidor só existe quando há opções reais proporcionadas pela concorrência e os consumidores podem escolher livremente entre elas. O objetivo não é apenas aumentar o número de opções disponíveis, mas também equilibrar a busca por eficiência econômica com a manutenção de escolhas efetivas para os consumidores.

Em seu artigo subsequente, o CDC delineou com precisão quem são os fornecedores na relação de consumo, estabelecendo claramente que são todas as pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços, veja-se:

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (Brasil, 1990).

A legislação brasileira estabelece uma robusta proteção aos consumidores, garantindo não apenas a dignidade destes, mas também seu direito à saúde, segurança e interesses econômicos. Essas medidas possuem a finalidade de promover a melhoria da qualidade de

vida e assegurar transparência e harmonia nas relações de consumo. Os princípios delineados no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor (CDC) são fundamentais nesse contexto, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor no mercado e buscando harmonizar interesses diversos, além de compatibilizar a proteção do consumidor com o desenvolvimento econômico e tecnológico, alinhando-se aos princípios da ordem econômica descritos no artigo 170 da Constituição Federal.

A fim de corroborar a proteção ao consumidor, pode-se citar também, para além do CDC, cujo é um instrumento legal que estabelece os direitos básicos dos consumidores e regula as relações de consumo, desempenhando um relevante papel na salvaguarda dos interesses dos consumidores, o Procon, que são órgãos de defesa do consumidor presentes em diversos estados e municípios com o objetivo de mediar conflitos entre consumidores e fornecedores, além de fiscalizar o cumprimento do CDC e aplicar sanções e multas a empresas que desrespeitam os direitos do consumidor; vislumbra-se as ações judiciais como um importante instrumento de defesa do consumidor, permitindo que os consumidores busquem reparação por danos sofridos devido a práticas abusivas ou produtos defeituosos, que buscam não só compensar os consumidores prejudicados, como também dar um efeito dissuasivo, incentivando as empresas a agirem de acordo com a lei e a garantirem a qualidade de seus produtos e serviços; os órgãos reguladores responsáveis por monitorar o cumprimento das normas e regulamentações de proteção do consumidor. Por exemplo, no setor de telecomunicações, a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) atua como um órgão regulador e fiscalizador, garantindo que as empresas de telefonia, internet e TV por assinatura cumpram as regras de qualidade de serviço e respeitem os direitos dos consumidores.

É essencial destacar que o ordenamento jurídico brasileiro consagra, como direito individual e coletivo, o acesso à informação, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso XIV da Constituição Federal. Tal direito inclui o sigilo da fonte quando necessário para o exercício profissional, impedindo que qualquer pessoa alegue desconhecimento da lei como escusa para o não cumprimento de suas obrigações, conforme preceitua o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Assim, a informação se configura como um direito inalienável de todos os cidadãos, essencial para a garantia da ordem e da justiça na sociedade brasileira.

Ao abordar a educação e a informação de fornecedores e consumidores sobre seus direitos e deveres, visando aprimorar o mercado de consumo, é relevante considerar a

judicialização de conflitos decorrente da ausência de conhecimento da legislação, o que frequentemente resulta na violação dos direitos do consumidor. Essa perspectiva é de suma importância para promover um ambiente de consumo mais equitativo e transparente, mitigando litígios e fortalecendo a proteção ao consumidor (Tartuce, 2017, p.221-226).

Para Almeida (2019, p.35) o surgimento de grandes conglomerados urbanos, metrópoles, explosão demográfica, revolução industrial, desenvolvimento exponencial das relações econômicas com produção e consumo em massa, surgimento de cartéis, holdings, multinacionais e atividades monopolísticas, bem como a intensificação da intervenção estatal na esfera social e econômica, além do advento dos meios de comunicação de massa e o fenômeno da propaganda maciça, entre outros fatores, muitas vezes escaparam ao controle humano e voltaram-se contra ele próprio, impactando negativamente a qualidade de vida e inevitavelmente afetando os interesses difusos.

Todos esses fenômenos, precipitados em um curto período de tempo, revelaram a realidade dos interesses coletivos, antes latentes e despercebidos. Diante dessa evolução, os instrumentos de defesa do consumidor passaram a integrar nossa esfera social, destacando-se: a) educação formal e informal; b) órgãos oficiais; c) associações civis; d) informação ao consumidor; e) serviços de atendimento ao cliente das empresas; f) Juizados Especiais Cíveis; g) atuação do Ministério Público; h) assistência jurídica; i) delegacias especializadas; e j) outros instrumentos como institutos de pesos e medidas, vigilância sanitária e cadastro oficial de empresas inidôneas (Almeida, 2019, p.35).

Nesse contexto, observa-se que cada parte tem deveres e direitos a serem cumpridos para que as relações de consumo ocorram de maneira saudável no comércio, sem necessidade de litígios judiciais desnecessários. Portanto, o Código de Defesa do Consumidor constitui um conjunto de normas que regulamenta as relações de consumo, protegendo o consumidor e colocando os órgãos e entidades de defesa do consumidor a seu serviço.

5 IMPACTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

No contexto das garantias constitucionais destinadas aos consumidores, o estudo inicialmente se baseia nos conceitos do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988 e discutido pela doutrina. Ao abordar este tema,

é pertinente destacar o posicionamento de Nunes (2016, p.46) sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, que se aplica também às relações de consumo: "A dignidade da pessoa humana - e do consumidor - é uma garantia fundamental que ilumina todos os demais princípios e normas, às quais devem respeito dentro do sistema constitucional soberano brasileiro".

Além disso, no que tange aos direitos fundamentais, Camargo (2019, p.82) leciona que estes são universais e indivisíveis, explicando que, se um direito fundamental é reivindicado por alguns, então ele é reivindicado por todos. É com base nesta solidariedade, decorrente da indivisibilidade dos direitos fundamentais, que se desenvolvem o amor próprio, ou seja, o sentido da própria identidade pessoal e cidadã, juntamente com o reconhecimento dos outros como iguais.

Diante dos conceitos apresentados, procede-se à análise dos direitos garantidos ao consumidor pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). Observa-se o que dispõe o artigo 6º do CDC, *in verbis*:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (Vetado);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (Brasil, 1990).

No que se refere à proteção da vida, saúde e segurança, destaca-se o papel fundamental que os consumidores devem desempenhar ao lidar com produtos potencialmente

nocivos ou que possam comprometer sua segurança quando utilizados incorretamente. Os referidos princípios são essenciais a fim de orientar as práticas de consumo responsável, conforme estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro e discutido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, o artigo 8º do CDC estipula as diretrizes que regem a responsabilidade dos fornecedores em garantir a integridade física e mental dos consumidores, qual seja:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto (Brasil, 1990).

No que concerne à responsabilidade, há de se mencionar também a responsabilidade subjetiva a qual é um tipo de responsabilidade que requer a comprovação de culpa ou negligência por parte do fornecedor. Nesse caso, o consumidor precisa demonstrar que o fornecedor agiu de forma imprudente, negligente ou com má-fé para que possa ser responsabilizado por danos causados. Isso implica em uma análise subjetiva do comportamento do fornecedor, levando em consideração sua intenção e conduta.

Por outro lado, a responsabilidade objetiva, cuja é a adotada no ordenamento jurídico pátrio, é um tipo de responsabilidade que dispensa a comprovação de culpa ou negligência por parte do fornecedor. Nesse caso, o fornecedor é responsabilizado pelos danos causados ao consumidor, independentemente de sua intenção ou conduta. A responsabilidade objetiva se baseia no entendimento de que o fornecedor, ao disponibilizar um produto ou serviço no mercado, assume um risco inerente de causar danos ao consumidor.

Desse modo, a abordagem da responsabilidade objetiva é importante para a proteção do consumidor por diversos motivos, dentre os quais, pode-se citar a simplificação do processo de busca por reparação, uma vez que o consumidor não precisa provar a culpa do fornecedor. Isso facilita o acesso à justiça e agiliza a resolução de conflitos, tornando o processo mais eficiente para o consumidor. Também se pode mencionar a maior proteção ao consumidor a qual amplia tal proteção, uma vez que não necessita arcar com o ônus de provar a culpa do fornecedor. Isso coloca o ônus da prova sobre o fornecedor, incentivando-o a oferecer produtos e serviços de qualidade e seguros. O estímulo à prevenção de danos, pois

incentiva os fornecedores a adotarem medidas preventivas com o fim de evitar danos aos consumidores.

Além disso, o artigo 9º estabelece que os fornecedores de produtos e serviços potencialmente prejudiciais à saúde e segurança devem informar claramente sobre sua nocividade ou periculosidade. Isso reforça o direito à informação adequada e transparente sobre os riscos que tais produtos e serviços podem apresentar. Outro direito assegurado ao consumidor é o acesso à educação e à divulgação de produtos adequados ao uso, permitindo que ele seja instruído tanto formal quanto informalmente para exercer conscientemente seu papel no mercado, restabelecendo assim o equilíbrio necessário nas relações de consumo (Brasil, 1990).

Para Tartuce (2017, p.225-229) a proteção contra publicidade enganosa e abusiva também é garantida ao consumidor, assegurando sua defesa contra práticas que possam ser prejudiciais à saúde e ao meio ambiente, protegendo assim tanto o consumidor quanto sua família. Não se pode ignorar a possibilidade de modificar cláusulas contratuais abusivas, uma vez que a intervenção estatal direcionou o conteúdo dos contratos através de leis que regulam condutas permitidas e proibidas. Essa regulação contratual visa principalmente restabelecer o equilíbrio entre as partes e proteger o consumidor.

Não obstante, a prevenção eficaz e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos também são garantidas, assegurando que os consumidores sejam devidamente compensados por quaisquer danos sofridos. Quanto à proteção judiciária, o acesso do consumidor aos órgãos judiciários e administrativos é assegurado pelo artigo 5º do CDC, garantindo assistência judiciária gratuita e integral aos consumidores carentes, além da criação de estruturas especializadas como Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor e Juizados Especiais de Pequenas Causas para resolver litígios de consumo (Brasil, 1990).

O CDC garante ao consumidor a adequada e eficiente prestação dos serviços públicos em geral, em conformidade com os direitos sociais estabelecidos na Constituição Federal, como educação, saúde, moradia, lazer, segurança, previdência social e proteção ao meio ambiente sustentável. A manutenção do equilíbrio ecológico é crucial para melhorar a qualidade de vida do consumidor, pois não adianta protegê-lo isoladamente se o ambiente ao seu redor se deteriora, causando efeitos adversos à sua saúde.

Complementando esses direitos fundamentais, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) estabelece medidas rigorosas para proteger os consumidores contra práticas abusivas por parte dos fornecedores. Isso inclui a proibição de cláusulas contratuais que imponham vantagens excessivamente onerosas ou coloquem o consumidor em desvantagem substancial. A intervenção estatal não se limita apenas à regulamentação do conteúdo contratual, mas também impõe sanções contra práticas comerciais desleais que buscam explorar a vulnerabilidade do consumidor (Brasil, 1990).

No contexto da globalização e do comércio eletrônico, o CDC também se adapta para proteger os consumidores em transações realizadas pela internet. Regras específicas são estabelecidas para garantir a transparência nas informações, o respeito aos direitos de arrependimento em compras online, e a proteção contra fraudes e promessas enganosas de produtos ou serviços. Outro aspecto relevante é a promoção da educação para o consumo responsável. O CDC incentiva programas educacionais que informam os consumidores sobre seus direitos e deveres, capacitando-os para fazer escolhas conscientes e seguras no mercado. Essa educação abrange desde orientações básicas sobre como identificar produtos seguros até a conscientização sobre práticas de consumo sustentável que beneficiam tanto o consumidor quanto o meio ambiente (Nunes, 2016, p.70-80).

A legislação também prevê mecanismos para a resolução extrajudicial de conflitos de consumo como a mediação e conciliação, pelo que os Procons e outros órgãos de defesa do consumidor oferecem serviços de mediação e conciliação entre consumidores e fornecedores. Por meio desses processos, é possível buscar um acordo amigável e satisfatório para ambas as partes, evitando assim a necessidade de uma ação judicial mais prolongada e custosa. Muitas vezes, essas mediações e conciliações ocorrem de forma rápida e eficiente, resultando em uma solução mais ágil para o consumidor.

De mais a mais, os Procons desempenham um papel importante na orientação e informação dos consumidores sobre seus direitos. Estes órgãos fornecem informações sobre como resolver conflitos de consumo e orientam os consumidores sobre os procedimentos adequados para fazer uma reclamação. Essa orientação e informação podem ajudar os consumidores a tomar decisões mais informadas e a buscar soluções mais eficazes para seus problemas. Além de atuar na resolução de conflitos, os Procons também têm o papel de fiscalizar o cumprimento das normas de defesa do consumidor, podendo aplicar sanções

administrativas, como multas, a empresas que não cumprem as leis de proteção ao consumidor.

Tal atuação fiscalizatória contribui para coibir práticas abusivas por parte dos fornecedores e a promover um ambiente mais justo e equilibrado para os consumidores. Por fim, os Procon têm se mostrado eficazes, até mesmo, na resolução de casos complexos de consumo, como por exemplo, em casos que envolvem questões jurídicas mais complexas ou situações em que há um grande número de consumidores afetados. Portanto, essas instituições buscam resolver disputas de maneira rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer ao sistema judicial formal.

De outra banda, além da proteção individual, o CDC promove a defesa coletiva dos consumidores por meio de associações e entidades de proteção ao consumidor. Essas organizações têm o poder de representar interesses difusos e coletivos dos consumidores perante os órgãos administrativos e judiciais, ampliando assim o alcance da proteção e garantindo que práticas abusivas sejam coibidas de maneira mais efetiva.

Exemplificando, é válido mencionar dois casos concretos em que associações ou entidades de proteção ao consumidor foram bem-sucedidas em coibir práticas abusivas em face de fornecedores, quais sejam, o Caso Volkswagen - *Dieseldate*: Em 2015, a montadora Volkswagen foi envolvida em um escândalo conhecido como *Dieseldate*, no qual foi descoberto que a empresa manipulou os resultados de testes de emissões de poluentes em seus veículos a diesel. Diversas associações de proteção ao consumidor, como a *Proteste no Brasil* e a *Consumer Reports* nos Estados Unidos, ajuizaram ações coletivas em nome dos consumidores afetados. As ações resultaram em acordos de indenização significativos para os consumidores prejudicados. O segundo caso de grande repercussão foi o Caso Enron: No início dos anos 2000, a empresa de energia Enron foi responsável por um dos maiores escândalos corporativos da história. Inúmeras associações de proteção ao consumidor e investidores individuais ajuizaram demandas coletivas em face da empresa e de seus executivos por práticas contábeis fraudulentas. Essas ações coletivas resultaram em indenizações substanciais para os consumidores e investidores afetados.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1988 representa um marco significativo ao reconhecer o consumidor como sujeito de direitos fundamentais. Ao estabelecer no artigo 5º, inciso XXXII, a defesa do consumidor como princípio, a Carta Magna assegurou uma proteção robusta e abrangente. Esse reconhecimento não apenas elevou o consumidor a um patamar de proteção constitucional, mas também influenciou diretamente na criação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), Lei nº 8.078/1990, que delineia de forma clara e vasta os direitos e deveres nas relações de consumo.

A promulgação do CDC representou uma resposta legislativa necessária à complexidade das relações de consumo na sociedade contemporânea. Definindo claramente quem são consumidores e fornecedores, além de estabelecer diretrizes para a segurança, a qualidade e a informação adequada dos produtos e serviços, o código assegura um equilíbrio necessário entre as partes. O referido equilíbrio é essencial para garantir que o consumidor não seja apenas um elo passivo na cadeia de produção e consumo, mas sim um agente com direitos fundamentais protegidos e garantidos pelo Estado.

Além das normas de proteção, o CDC também institui mecanismos de reparação e punição para práticas abusivas ou danosas aos consumidores. Os direitos previstos no código, como o direito à informação clara e precisa sobre produtos e serviços, o direito à reparação de danos causados por práticas abusivas, e o direito à inversão do ônus da prova em prol do consumidor em casos de dúvida, garantem uma defesa efetiva e acessível.

No contexto atual, em que a globalização e a digitalização impactam profundamente as relações de consumo, o papel do CDC se torna ainda mais relevante. As novas tecnologias ampliam as possibilidades de consumo, entretanto, também trazem desafios em termos de proteção ao consumidor, como a proteção de dados pessoais, a segurança nas transações online e a responsabilidade dos *marketplaces* em relação aos produtos vendidos por terceiros. Nesse sentido, é necessário que o código se adapte a essas novas realidades a fim de garantir a salvaguarda dos direitos dos consumidores. Logo, a evolução do CDC e a implementação de leis complementares, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), são passos importantes nessa direção.

Por conseguinte, iniciativas e propostas de atualização do CDC para lidar com os desafios contemporâneos devem se fazer presentes, dentre eles, traz-se à baila a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) cuja é uma legislação brasileira que entrou em vigor em 2020 e estabelece regras para a coleta, uso e proteção de dados pessoais, se tornando uma importante

atualização do CDC para gerir a proteção de dados pessoais no contexto digital, garantindo a privacidade dos consumidores e estabelecendo responsabilidades claras para as empresas.

Outro avanço foi o Projeto de Lei 3515/2015, já convertido na Lei nº 14.871/2021 conhecida como a *Lei do Superindivíduo*, a qual trouxe alterações significativas tanto no CDC quanto no Estatuto do Idoso, que tem como margem precípua a proteção também dos hipervulneráveis e outras formas de renegociação de dívidas por meios das redes de resolução de conflitos extrajudiciais. A regulamentação de publicidade online e combate às práticas enganosas ou manipulativas, bem como a atualização das regras de contratos e termos de serviço também estão inseridas no corpo da respectiva lei, a fim de, encarregar-se com questões relacionadas aos contratos e termos de serviço em ambiente digital.

Assim sendo, quanto mais propostas buscarem tornar as relações consumeristas transparentes, acessíveis e compreensíveis para os consumidores, maior será a garantia do pleno conhecimento dos seus direitos e obrigações perante o comércio em geral.

Diante do exposto, a adaptação constante do direito do consumidor às novas realidades econômicas e tecnológicas é primordial para garantir que os princípios constitucionais de proteção e defesa do consumidor sejam efetivamente aplicados e preservados em um ambiente em constante evolução.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. B. D. **Esquematizado - Direito do Consumidor**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

ALMEIDA, F.B. **Direito do consumidor esquematizado**. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

BERCOVICI, Gilberto. Constituição econômica e dignidade da pessoa humana. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 102, p. 457-467, jan./dez. 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a lei geral de proteção de dados pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 01 de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 02 jul. 2021.

CAMARGO, Ricardo Antonio Lucas. **Política econômica, ordenamento jurídico e sistema econômico: a sobrevivência do estado de direito na economia atual.** Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2019.

CUBAS JÚNIOR, J. R. Intervenção estatal na atividade econômica: a regulação sob a ótica da economia e os direitos fundamentais. **Percurso**, v. 1, n. 28, p. 205, 28 jan. 2019.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2019.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988.** 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MARTINS, Flávio. **Curso de direito constitucional.** Rio de Janeiro: Saraiva, 2023.

NELSON, R. A. R. R. Das formas de intervenção do Estado na economia conforme a Constituição brasileira de 1988. **Revista de la Facultad de Ciencias Económicas**, [S. l.], n. 18, p. 101–128, 2017.

NUNES, Luiz Antônio Rizzato. **Curso de Direito do Consumidor.** 10. ed. rev. e atual. 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2016.

NUNES, R. Curso de direito do consumidor. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SILVA, M. A. da; MOREIRA JUNIOR, L. C.; BALDISSERA, L. Constitucionalização Do Direito Civil E Do Direito Do Consumidor Como Efetividade Das Garantias Fundamentais. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Paraná, Brasil, v. 6, n. 10, p. 203–218, 2020.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito do Consumidor: Direito material e processual. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VASCONCELOS, G.A. A “Constituição Econômica” do Estado Democrático de Direito: Direito e economia, uma questão epistemológico-ideológica, v. 6, n.8, p. 327–372, 2020.



BIOGRAFIA

Deise Neves Nazaré Rios Brito

Graduada em Direito pela Universidade da Amazônia; Advogada; Mestranda em Direitos Fundamentais; Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Especialista em Ciências Jurídico-Criminais.

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/4448469655287381>

 deisealmm@gmail.com

Alexandre Rodrigues

Doutor em Direitos Humanos, pela Universidade Federal do Pará (2009). Mestre em Direito Penal, pela Universidade Federal do Pará (2002). Professor da Graduação e Pós-Graduação - Mestrado na Universidade da Amazônia (UNAMA). É Promotor de Justiça aposentado do Ministério Público do Estado do Pará. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Penal, Processo Pena, Direitos Humanos e Criminologia.

CONTATOS

 <https://orcid.org/0000-0002-7391-3076>

 alexandre_mlr@yahoo.com.br

Paulo Roberto Batista da Costa Júnior

Advogado. Mestrando em Direitos Fundamentais (UNAMA). Especialista em Ciências Criminais (UNAMA) e Especialista em Controle e Intervenção na Violência pelo Núcleo de Altos Estudos (UFPA).

CONTATOS

 <http://lattes.cnpq.br/0043288226051197>

 batista.paulo.adv@gmail.com